

das nas alfândegas quando o importador apresente, no acto do despacho, a declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:891, de 20 de Junho de 1919; não podendo o preço de venda declarado para cada produto ser manifestamente inferior ao preço corrente no mercado.

§ único. Quando a estação aduaneira que effectua o despacho tenha dúvidas a respeito da aplicação do selo, por se lhe afigurar que o preço de venda declarado para qualquer produto é muito inferior aos preços declarados noutros despachos que tenha effectuado de produtos idênticos, e o importador não provar que pode vender o produto com lucro, marcando-lhe o preço que declara, dará cumprimento ao disposto no artigo 33.º do regulamento de selo das especialidades farmacêuticas de 14 de Outubro de 1913.

Art. 2.º Em todo o continente e ilhas adjaentes é permitido aos detentores de especialidades farmacêuticas estrangeiras fazerem a resselagem destes produtos para a actualização dos respectivos preços de venda.

Art. 3.º As requisições das estampilhas para esta resselagem serão escritas em meia folha de papel almaço de formato legal, com letra bem legível, e conforme o modelo junto que faz parte integrante deste decreto.

Art. 4.º As estampilhas da resselagem serão inutilizadas com chancela oficial ou com a rubrica do funcionário que as inutilize e, quer uma quer outra, serão apostas parte sobre as estampilhas e parte sobre o involucro em que estejam coladas, sempre que isto seja praticamente possível.

Art. 5.º A fim de se proceder à inutilização das estampilhas nos termos legais devem os interessados colá-las nos respectivos produtos e entregar a requisição, depois de satisfeita e visada pelo tesoureiro da fazenda pública, ao chefe da secção de fiscalização do respectivo concelho, para este funcionário fazer ou mandar fazer a inutilização.

§ 1.º O funcionário que effectue a inutilização das estampilhas anotará as respectivas requisições com a declaração de ter cumprido a referida formalidade, devidamente datada e assinada, a fim de serem mensalmente enviadas pela secção de fiscalização a que pertença o funcionário, e pelas vias competentes, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto, as requisições, depois de satisfeitas, serão entregues ao chefe da Repartição de Fiscalização Distrital, para seguirem os trâmites actualmente estabelecidos para as guias de compra de estampilhas passadas nas alfândegas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Modelo a que se refere o artigo 3.º deste decreto

F. ... (nome do requisitante), estabelecido com ... (ou morador em ...), rua ..., n.º ... (nome da localidade), requisita à Tesouraria da Fazenda Pública do bairro ou concelho de ... as seguintes quantidades de estampilhas das especialidades farmacêuticas:

... da taxa de	—\$—	...	—\$—
... da taxa de	—\$—	...	—\$—
		Soma:	—\$—

destinadas a resselagem dos seguintes produtos:

... frascos de ... cujo preço de venda será —\$—
 ... caixas de ... cujo preço de venda será —\$—
 ... garrafas de ... cujo preço de venda será —\$—

(Data) ... de ... de 19...

(Assinatura do interessado ou do seu representante)

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

F. ...

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645, publicado no *Diário do Governo* de 16 de Fevereiro último:

Tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645

Tratamento anti-rábico	50\$00
Diagnóstico laboratorial da raiva	40\$00
Soro anti-diftérico, preço para o público	5\$00
Soro anti-tetânico, preço para o público	5\$00
Para as farmácias depositárias nos concelhos, com as obrigações a que se referem os artigos 59.º e 63.º do decreto de 6 de Outubro de 1920.	4\$00
Para as restantes farmácias, incluindo as de Lisboa, Pôrto e Coimbra	4\$50
Para os hospitais e câmaras municipais, para uso dos seus municípios pobres, nas condições estabelecidas nos artigos 59.º a 61.º do decreto de 6 de Outubro de 1920.	3\$00
Soros aglutinantes para caracterização de bactérias.	Variável
Verificação da pureza e poder terapêutico dos soros, por cada lote da mesma fabricação e data	75\$00
Por cada frasco de cada lote, mais	100\$00
Análise bacteriológica de uma água, compreendendo a determinação do número de colónias por centímetro cúbico, na gelatina a 20º e na gelose a 37º e a investigação do título colibacilar.	5\$00
Investigação do bacilo tífico na água	60\$00
Análise bacteriológica quantitativa do leite	200\$00
Pesquisa do bacilo da tuberculose nos escarros, pelo exame microscópico directo	50\$00
A mesma, com homogeneização e centrifugação	6\$00
Diagnóstico bacteriológico da difteria	15\$00
Repetição para a mesma pessoa	7\$50
Determinação do coeficiente fenólico de um desinfectante	5\$00
Pesquisa de bactérias pelo exame microscópico directo a mesma, com culturas e inoculações em animais	200\$00
Soro-diagnóstico pela aglutinação (por bactéria)	400\$00
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria ou do bacilo da tuberculose	10\$00
Material destinado à colheita e remessa de sangue, líquido céfalo-raquidiano, etc., por cada recipiente	40\$00
Para as farmácias, 20 por cento de desconto.	30\$00
Frascos com bile esterilizada para a hemocultura	1\$50
Vacinação preventiva de cães.	1\$00
Grátis para animais pertencentes a indivíduos reconhecidamente pobres.	2\$00
	7\$50

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1923.— O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.